



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 65/22
Luxemburgo, 26 de abril de 2022

Acórdão no processo C-401/19
Polónia/Parlamento e Conselho

A obrigação imposta aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha de monitorizarem os conteúdos que os utilizadores pretendem carregar nas suas plataformas antes da sua difusão ao público é acompanhada das garantias necessárias para assegurar a sua compatibilidade com a liberdade de expressão e de informação

O Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso interposto pela Polónia contra o artigo 17.º da Diretiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital

O artigo 17.º da Diretiva 2019/790 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital ¹ estabelece o princípio segundo o qual os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha (ditos da «web 2.0») são diretamente responsáveis quando o material protegido (obras, etc.) é ilegalmente carregado pelos utilizadores dos seus serviços. Os prestadores em causa podem, no entanto, ser dispensados desta responsabilidade. Para esse efeito, são nomeadamente obrigados, em conformidade com as disposições deste artigo 17.º ², a monitorizar ativamente os conteúdos carregados pelos utilizadores, a fim de evitar a colocação em linha de material protegido que os titulares de direitos não queiram tornar acessível nesses mesmos serviços.

A Polónia interpôs no Tribunal de Justiça um recurso de anulação do artigo 17.º da Diretiva 2019/79. Segundo a recorrente, este artigo viola a liberdade de expressão e de informação garantida na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ³.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso interposto pela Polónia.**

O Tribunal começa por observar que, para beneficiarem da dispensa de responsabilidade prevista no artigo 17.º da Diretiva 2019/790, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha são de facto obrigados a efetuar um controlo prévio dos conteúdos que os utilizadores pretendem carregar nas suas plataformas, desde que tenham recebido, dos titulares de direitos, as informações pertinentes e necessárias para esse efeito. Por outro lado, para poderem efetuar esse controlo prévio, estes prestadores são, em função do número de ficheiros carregados e do tipo de material protegido em questão, obrigados a recorrer a ferramentas de reconhecimento e de filtragem automáticas. Segundo o Tribunal, esse controlo e essa filtragem prévios são suscetíveis de introduzir uma restrição a um meio importante de difusão de conteúdos em linha. Nestas condições, **o regime específico de responsabilidade, instituído pela diretiva para os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, comporta uma restrição ao exercício do direito à liberdade de expressão e de informação dos utilizadores desses serviços de partilha.**

No que respeita, em seguida, **à justificação de tal restrição** e, designadamente, à sua proporcionalidade em relação ao objetivo legítimo prosseguido pelo artigo 17.º da Diretiva

¹ Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO 2019, L 130, p. 92).

² V. artigo 17.º, n.º 4, alínea b), e alínea c), *in fine*, da Diretiva 2019/790.

³ Artigo 11.º.

2019/790 que consiste na proteção dos direitos de propriedade intelectual, o Tribunal salienta que, em primeiro lugar, **o legislador da União**, a fim de prevenir o risco que, nomeadamente, a utilização de ferramentas de reconhecimento e de filtragem automáticos comporta para o direito à liberdade de expressão e de informação dos utilizadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, **estabeleceu um limite claro e preciso às medidas que podem ser tomadas ou exigidas na execução das obrigações previstas nesta disposição, excluindo, designadamente, as medidas que filtram e que bloqueiam os conteúdos lícitos aquando do carregamento**. Neste contexto, o Tribunal recorda que um sistema de filtragem que poderia não distinguir suficientemente entre um conteúdo ilícito e um conteúdo lícito, de modo que a sua implementação poderia ter por efeito provocar o bloqueio de comunicações de conteúdo lícito, seria incompatível com o direito à liberdade de expressão e de informação e não respeitaria o justo equilíbrio entre este e o direito de propriedade intelectual. Em segundo lugar, o artigo 17.º da Diretiva 2019/790 prevê que os utilizadores destes serviços serão autorizados, pelo direito nacional, a carregar os conteúdos por eles gerados para fins de, por exemplo, paródia ou pastiche, e que serão informados, pelos prestadores dos referidos serviços, da possibilidade de utilizar as obras e outro material protegido ao abrigo de exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos previstas no direito da União. Em terceiro lugar, de acordo com este artigo 17.º, a responsabilidade dos prestadores destes mesmos serviços para garantir a indisponibilidade de determinados conteúdos só pode ser acionada se os titulares de direitos em causa lhes transmitirem as informações pertinentes e necessárias relativamente a esses conteúdos. Em quarto lugar, o referido artigo 17.º precisa que a sua aplicação não acarreta qualquer obrigação geral de monitorização, o que implica que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha não podem ser obrigados a prevenir o carregamento e a disponibilização ao público de conteúdos cuja constatação do carácter ilícito necessitaria, por seu lado, de uma apreciação autónoma do conteúdo à luz das informações fornecidas pelos titulares de direitos, bem como de eventuais exceções e limitações aos direitos de autor. Em quinto lugar, este mesmo artigo 17.º introduz várias garantias de natureza processual que protegem o direito à liberdade de expressão e de informação dos utilizadores destes serviços nos casos em que os prestadores destes serviços bloqueiam, não obstante, por erro ou sem fundamento, conteúdos lícitos.

O Tribunal conclui que **a obrigação imposta aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha de monitorizar os conteúdos que os utilizadores pretendem carregar nas suas plataformas antes da sua difusão ao público, decorrente do regime específico de responsabilidade instituído pela diretiva, foi acompanhada, pelo legislador da União, de garantias adequadas para assegurar a observância do direito à liberdade de expressão e de informação dos utilizadores destes serviços**, bem como o justo equilíbrio entre este direito, por um lado, e o direito de propriedade intelectual, por outro. No entanto, cabe aos Estados-Membros, na transposição do artigo 17.º da diretiva para o seu direito interno, basearem-se numa interpretação desta disposição que permita assegurar o justo equilíbrio entre os diferentes direitos fundamentais protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.